

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.013.094-0

Infrator: Geilza Carvalho Matias Pereira (Supermercado Taubaté)

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Geilza Carvalho Matias Pereira (Supermercado Taubaté)** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.724.575/0001-31, com endereço na rua Taubaté, nº 127, bairro Piratininga, CEP: 31.570-490, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 1º da lei federal nº 10.048/00; artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003; por comercializar produto com prazo de validade vencido; por não informar, junto aos caixas, que o estabelecimento possui Código de Defesa do Consumidor e por não proporcionar atendimento prioritário àqueles que por direito devem ter.

A autuação pela prática de comercialização de produto vencido encontra-se no auto de autuação nº 543.23 (fls. 02/10). Na oportunidade, foram constatadas outras irregularidades. Todavia, pelo fato do fornecedor ser MEI, houve concessão de prazo para regularidade (fl. 07).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 30).

Apesar de notificado (fl. 05), o fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos (fl. 33).

Notificado para assinar transação administrativa ou para apresentar alegações finais (fl. 40), novamente o fornecedor ficou-se inerte (fl. 41).

Segunda fiscalização acostada aos autos, conforme auto de fiscalização eletrônica de nº 24.04949 (fls. 44/45). Na ocasião, verificou-se que o fornecedor não sanou as irregularidades relativas à informação, junto aos caixas, sobre a existência do CDC no estabelecimento, bem como o atendimento prioritário das pessoas que por direito devem ter.

2

Notificado novamente para assinar transação administrativa ou para apresentar alegações finais (fl. 57), novamente o fornecedor quedou-se inerte (fl. 58).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve encaminhamento de transação administrativa ao fornecedor, em duas oportunidades (fls.40 e 57). Registre-se que o fornecedor nada manifestou nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de infração nº 543.23 (fls. 02/10), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor. Na ocasião, o fornecedor foi autuado em razão da comercialização de produto vencido (fl. 02) e houve concessão de prazo para sanar as irregularidades constatadas (fls.06/07).

Na segunda visita, verificou-se que o fornecedor não sanou as irregularidades relativas à informação aos consumidores, junto aos caixas, sobre a existência de CDC para consulta no estabelecimento comercial e ao atendimento prioritário daqueles que por direito o tem, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.04949 (fls. 44/45).

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 1º da lei federal nº 10.048/00; artigo 3º, §2º, da lei federal nº

10.741/2003; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor quedou-se inerte (fl. 33).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea "d" e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 1º da lei federal nº 10.048/00; artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

2

avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Geilza Carvalho Matias Pereira (Supermercado Taubaté)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Geilza Carvalho Matias Pereira (Supermercado Taubaté)** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.724.575/0001-31, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso I, 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea "d" e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 1º da lei federal nº 10.048/00; artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 83, inciso I, da lei estadual nº 13.317/1999, artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e

57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, alínea “b” e artigo 22) pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória da receita bruta, a condição econômica do fornecedor foi arbitrada, par ao exercício de 2022, no importe de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 27), o que o caracteriza como MICRO empresa, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 820,00 (Oitocentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 30, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 683,33 (Seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$1.025,00 (Um mil e vinte e cinco reais)**.

g) Reconheço a causa de diminuição de multa, a ser aplicada no percentual de 5%, a circunstância de o fornecedor ser empresa MEI, totalizando o quantum de **R\$ 973,75 (Novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

h) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 1.622,92 (Um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 1.622,92 (Um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (fl. 57) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.460,62 (Um mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº .181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2024			
Infrator	Geilza Carvalho Matias Pereira		
Processo	0024.23.013.094-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 820,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 410,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.230,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2024			268,91%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2024			3,9256
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 785,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.776.672,43
Multa base			R\$ 820,00
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 683,33
Acréscimo de ½ - art. 26, III, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 1.025,00
Causa de redução - 5%- art. 20, §3º da Res. PGJ 57/2022			R\$ 973,75
Concurso de infrações - art. 20, §3º da Res. PGJ 57/2022			R\$ 1.522,00